



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 124 • Número 90 • São Paulo, sexta-feira, 16 de maio de 2014

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decretos

DECRETO Nº 60.447, DE 15 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a promoção na Ordem do Ipiranga

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Ipiranga,

Decreto:

Artigo 1º - Fica promovido na Ordem do Ipiranga, instituída pelo Decreto nº 52.064, de 20 de junho de 1969, nos termos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.078, de 24 de junho de 1969, e alterações posteriores, o Senhor JOSÉ EDUARDO MORAIS REGO SOUSA no grau de Grã-Cruz.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de maio de 2014

GERALDO ALCKMIN

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 15 de maio de 2014.

DECRETO Nº 60.448, DE 15 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a promoção na Ordem do Ipiranga

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Ipiranga,

Decreto:

Artigo 1º - Fica promovido na Ordem do Ipiranga, instituída pelo Decreto nº 52.064, de 20 de junho de 1969, nos termos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.078, de 24 de junho de 1969, e alterações posteriores, o Senhor HENRY SOBEL, no grau de Grã-Cruz.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de maio de 2014

GERALDO ALCKMIN

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 15 de maio de 2014.

DECRETO Nº 60.449, DE 15 DE MAIO DE 2014

Regulamenta os procedimentos relativos à realização de concursos públicos, no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Estado e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1º - Os procedimentos relativos à realização de concursos públicos, no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Estado, obedecerão às regras previstas neste decreto e às diretrizes e normas gerais fixadas pela Unidade Central de Recursos Humanos, da Secretaria de Gestão Pública.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 2º - O concurso público é o procedimento pelo qual se dá a seleção de indivíduos mais capacitados para a investidura em cargo público de caráter efetivo ou emprego público de caráter permanente, norteado pelos princípios da:

I - legalidade;

II - impessoalidade;

III - moralidade;

IV - publicidade, e

V - eficiência.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO

Artigo 3º - A abertura de concurso público, para fins de nomeação ou admissão, no âmbito da Administração Direta e das Autarquias, fica condicionada à expressa autorização governamental.

Artigo 4º - A solicitação de autorização para abertura de concurso público deverá ser instruída, obrigatoriamente, com:

I - justificativa fundamentada indicando:

a) o perfil profissional esperado, indicando as principais funções a serem exercidas pelos futuros servidores ou empregados públicos;

b) a pretendida alocação da força de trabalho, especificando as unidades de lotação; e,

c) as necessidades das áreas que buscam suprir com a medida.

II - denominação e quantidade de cargos ou empregos públicos a serem providos ou preenchidos, com a indicação dos respectivos vencimentos ou salários, e a jornada de trabalho;

III - cálculo do acréscimo da despesa mensal e anual que a medida acarretará;

IV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no ano em que os aprovados devem entrar em exercício e nos 2 (dois) anos subsequentes;

V - indicação da origem das vagas oferecidas no certame, com respectivas datas de criação ou de vacância, e motivo da vacância; e,

VI - reserva das vagas devidamente realizada no Sistema Único de Cadastro de Cargos e Funções-Atividades - SICAD, instituído pelo Decreto nº 50.881, de 14 de junho de 2006;

VII - cópia da previsão de pedidos de abertura de concurso público ou aproveitamento de remanescentes, a que se refere o artigo 47 deste decreto.

Artigo 5º - A solicitação devidamente instruída será encaminhada à Secretaria de Gestão Pública, por intermédio dos Secretários de Estado ou do Procurador Geral do Estado, para análise técnica da Unidade Central de Recursos Humanos.

Artigo 6º - Após a manifestação da Secretaria de Gestão Pública, o processo será submetido à análise, quando for o caso, respectivamente, das Secretarias de Planejamento e Desenvolvimento Regional e da Fazenda, visando:

I - a comprovação das disponibilidades orçamentária e financeira para o suporte das despesas previstas;

II - a comprovação do atendimento aos dispositivos legais vigentes, em especial os referentes à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, no que se refere aos limites estabelecidos para despesas de pessoal.

Artigo 7º - Após análises técnicas das Secretarias de Gestão Pública, Planejamento e Desenvolvimento Regional e da Fazenda, o pedido de autorização para abertura de concurso público será submetido à apreciação governamental, por intermédio da Casa Civil.

Artigo 8º - A autorização governamental para abertura de concurso público terá validade pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação.

CAPÍTULO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 9º - A abertura de concurso público se dará por meio de publicação de edital contendo instruções especiais disciplinando o certame.

Artigo 10º - O prazo de validade do concurso público será de no mínimo 06 (seis) meses e de no máximo 2 (dois) anos, contados a partir da data de homologação do certame, e poderá ser prorrogado[O] uma única vez por igual período. [O]

Parágrafo único - A prorrogação do prazo de que trata o "caput" deste artigo será efetuada por ato do Titular do órgão ou entidade, com pelo menos 1 (um) mês de antecedência do encerramento do prazo de validade do concurso público.

Seção II

Da Comissão Especial de Concurso Público

Artigo 11º - Precede a abertura do concurso público a constituição de Comissão Especial de Concurso Público, responsável por orientar e acompanhar o planejamento, a organização e a execução de cada concurso público, em todas as fases, ressalvados os casos de competência legal específica.

§ 1º - A constituição da comissão de que trata o "caput" deste artigo será por meio de ato do Titular do órgão ou entidade.

§ 2º - O Titular do órgão ou entidade poderá delegar a competência prevista no § 1º deste artigo à autoridade responsável pela unidade demandante.

§ 3º - A comissão de que trata o "caput" deste artigo deverá:

1. ser constituída por número ímpar de membros;

2. contar com a representação de pelo menos um servidor da área de recursos humanos;

3. contar com um presidente;

4. contar com um suplente para cada membro da comissão.

§ 4º - As atividades dos membros da comissão de que trata o "caput" deste artigo serão exercidas sem remuneração adicional e sem prejuízo das atribuições próprias de seus respectivos cargos ou empregos públicos.

Artigo 12º - São atribuições da Comissão Especial de Concurso Público:

I - acompanhar a execução do concurso público em todas as atividades;

II - fazer publicar os editais referentes ao concurso público;

III - traçar as diretrizes do concurso público, orientando o órgão responsável pela sua execução;

Parágrafo único - O presidente da Comissão Especial de Concurso Público fica responsável por assinar os editais de concurso público e responder pela correta atuação da comissão e do órgão executor do certame.

Seção III

Do Edital de Abertura do Concurso Público

Artigo 13º - O edital de abertura de concurso público deverá ter ampla divulgação, sendo veiculado, ao menos, pelos seguintes meios:

I - Diário Oficial do Estado - DOE;

II - site da Pasta ou Autarquia detentora do concurso;

III - portal de concursos públicos do Estado de que trata o artigo 44 deste decreto.

Artigo 14º - Deverão constar das instruções especiais do edital de abertura de inscrições, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação da instituição realizadora do certame e do órgão ou entidade que o promove;

II - menção à autorização governamental que possibilitou a realização do concurso público;

III - denominação do cargo ou emprego público, a classe de ingresso e a remuneração inicial, discriminando-se as parcelas que a compõem;

IV - quantitativo de cargos a serem providos ou empregos públicos a serem preenchidos;

V - quantitativo de cargos ou empregos públicos reservados às pessoas com deficiência e critérios para nomeação ou admissão, nos termos da legislação em vigor;

VI - lei de criação do cargo ou emprego público, e seus regulamentos;

VII - perfil profissional desejado para as funções a serem exercidas;

VIII - descrição das atribuições do cargo ou emprego público, nos termos da lei;

IX - indicação dos pré-requisitos exigidos em lei para a posse no cargo ou para o exercício no emprego público;

X - indicação precisa dos locais, horários e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades para sua confirmação;

XI - valor da taxa de inscrição, hipóteses de isenção e redução e orientações para a apresentação dos requerimentos de isenção e redução da taxa de inscrição, conforme legislação aplicável;

XII - indicação da documentação a ser apresentada no ato de inscrição e quando da realização das provas, bem como do material de uso não permitido nesta fase;

XIII - especificação quanto as modalidades de provas que compõem o concurso público;

XIV - enunciação precisa das disciplinas das provas;

XV - indicação das prováveis datas de realização das provas;

XVI - número de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases, e seu caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório;

XVII - existência e condições do curso de formação como etapa de concurso público, se for o caso;

XVIII - parâmetros de aprovação nas provas que compõem o concurso público;

XIX - menção ao fato de que haverá gravação em caso de prova oral ou defesa de memorial;

XX - critério de aprovação e descrição detalhada da metodologia para classificação no concurso público;

XXI - menção à perícia médica de ingresso, incluindo o rol de exames obrigatórios que deverão ser apresentados por ocasião desta perícia, quando for o caso;

XXII - existência de sindicância da vida pregressa, exames psicotécnicos, comportamentais e outros, quando previstos em lei;

XXIII - fixação do prazo de validade do concurso público e da possibilidade de sua prorrogação; e,

XXIV - disposições sobre recursos administrativos nas etapas do concurso público.

Parágrafo único - O diploma ou habilitação legal para nomeação ou admissão deve ser exigido na posse do cargo ou na convocação para a admissão no emprego público, ficando vedada esta exigência na inscrição para o concurso público.

Seção IV

Das Inscrições

Artigo 15º - A inscrição para o concurso público deverá, preferencialmente, ser disponibilizada para realização por meio da internet.

Artigo 16º - O período disponibilizado para a inscrição no concurso público não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

Artigo 17º - A inscrição do candidato poderá ser condicionada ao pagamento da taxa de inscrição fixada no edital, ressalvadas as hipóteses de isenção ou redução previstas em lei ou nas instruções especiais do edital de abertura do concurso público.

CAPÍTULO IV

DAS PROVAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 18º - O concurso público dar-se-á mediante aplicação de provas, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou do emprego público.

Parágrafo único - Quando houver previsão legal, o concurso público poderá contar com etapa de curso de formação.

Artigo 19º - São modalidades de provas:

I - objetiva;

II - dissertativa;

III - títulos;

IV - oral;

V - física;

VI - psicotécnica ou psicológica;

VII - investigação social e comprovação de idoneidade.

Parágrafo único - O concurso público poderá ser composto por mais de uma modalidade de prova.

Subseção I

Da Prova Objetiva

Artigo 20º - São formas de provas objetivas:

I - prova de múltipla escolha;

II - prova prática de habilidades operacionais ou técnicas.

Parágrafo único - As instruções especiais do edital de abertura de concurso público deverá indicar o formato, os critérios de avaliação e aprovação da prova de habilidades técnicas prevista no inciso II do "caput" deste artigo.

Subseção II

Da Prova Dissertativa

Artigo 21º - São formas de provas dissertativas:

I - provas de questões com respostas abertas;

II - provas de redação.

Parágrafo único - As instruções especiais do edital de abertura do concurso público deverá informar claramente:

1. o tipo de prova dissertativa;

2. os critérios de avaliação.

Subseção III

Da Prova de Títulos

Artigo 22º - A prova de títulos é composta por pontuação de títulos relacionados à formação e experiência profissional do candidato e deverá especificar:

I - os critérios da pontuação a ser obtida pela apresentação de cada título;

II - o número máximo de pontos a ser obtido nas provas de títulos.

§ 1º - A avaliação dos títulos deverá seguir critérios objetivos e razoáveis, expressamente descritos no edital, de acordo

com as atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego público.

§ 2º - Não serão aceitos títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo ou emprego público em disputa.

§ 3º - A nota da avaliação de títulos não poderá ter peso superior a 30% (trinta por cento) da nota total do concurso público.

Artigo 23 - Fica expressamente proibido pontuar títulos de nível superior ou pós graduação para concurso público para cargo ou emprego público de nível médio ou inferior.

Subseção IV

Da Prova Oral

Artigo 24 - A realização de prova oral só será admitida em casos específicos que este tipo de prova seja essencial para a boa seleção de candidatos aptos à assunção do cargo ou emprego público em questão.

§ 1º - A realização da prova oral deverá ser devidamente fundamentada, demonstrando, inequivocamente, a necessidade de sua realização.

§ 2º - A prova oral será gravada em áudio e vídeo, com obrigatoria entrega de cópia da respectiva prova ao candidato que a solicitar, mediante o pagamento das despesas de confecção da cópia, se exigido.

§ 3º - É assegurado ao candidato surdo-mudo ou impossibilitado permanentemente de falar o direito de realizar a prova oral por meio de comunicação com intérprete oficial da instituição organizadora, utilizando a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e os demais recursos de expressão a ela associados, desde que requeira a condição especial para prestação da prova em prazo indicado nas instruções especiais do edital de abertura do concurso público.

Subseção V

Da Prova Física

Artigo 25 - A prova física exige a indicação no edital do tipo de prova, das técnicas admitidas e dos índices mínimos, especificados para candidatos e candidatas, necessários para aprovação.

§ 1º - Os candidatos deverão apresentar, no momento da realização da prova física, laudo médico atestando as condições de saúde do candidato, autorizando a realização dos testes físicos elencados no edital.

§ 2º - Os casos de alteração psicológica ou fisiológica temporários que impossibilitem a realização dos testes físicos ou diminuam a capacidade física dos candidatos não serão levados em consideração, não sendo concedido qualquer tratamento diferenciado dos demais.

Subseção VI

Da Prova Psicotécnica ou Psicológica

Artigo 26 - Serão aceitas provas psicotécnicas ou psicológicas para cargos ou empregos públicos quando a lei assim exigir, com o intuito de identificar e inabilitar indivíduos cujas características psicológicas se mostrem incompatíveis com o desempenho das atividades inerentes ao posto em disputa.

§ 1º - O exame de que trata o "caput" deste artigo será realizado por profissionais devidamente habilitados e com registro válido no Conselho Regional de Psicologia - CRP-SP.

§ 2º - As avaliações das provas psicotécnicas ou psicológicas serão fundamentadas em critérios objetivos.

Subseção VII

Da Prova de Investigação Social e Comprovação de Idoneidade

Artigo 27 - Serão aceitas provas de investigação social e comprovação de idoneidade e conduta ilibada na vida pública e na vida privada para cargos ou empregos públicos quando a lei assim exigir, com o intuito de identificar e inabilitar indivíduos cujas características se mostrem incompatíveis com o desempenho das atividades inerentes ao posto em disputa.

Seção II

Do Conteúdo Programático

Artigo 28 - O conteúdo programático deverá ser relevante para a atuação no cargo ou emprego público.

Artigo 29 - O concurso público deverá contar com avaliação de conhecimentos básicos abordando, minimamente, os seguintes temas:

I - Interpretação de texto;

II - Noções de Administração Pública;

III - Noções básicas de informática.

§ 1º - Os conhecimentos básicos de que tratam este artigo deverão ser considerados observando-se o nível de complexidade do cargo ou emprego público a que se refere o concurso público.

§ 2º - Este artigo não se aplica aos concursos públicos para cargos ou empregos públicos com exigência de escolaridade inferior ao de nível médio.

Seção III

Da Aprovação em Concurso Público

Artigo 30 - Os critérios de aprovação em concurso público serão por:

I - desempenho mínimo nas provas; ou

II - desempenho mínimo nas provas e número máximo de aprovados, por fase ou no resultado final do certame.

§ 1º - No caso de estabelecimento de número máximo de aprovados para fases intermediárias do concurso público, deve-se prever o percentual legal de reserva de vagas para candidatos com deficiência.

§ 2º - Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados será considerado reprovado.

Artigo 31 - Os resultados das etapas do concurso público deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado e no Portal de Concursos Públicos do Estado de que trata o artigo 44 deste decreto.

Artigo 32 - O candidato aprovado no concurso público, dentro do limite de vagas disponibilizado nas instruções especiais do edital de abertura do concurso público, terá garantida sua nomeação ou admissão dentro do prazo de validade do referido concurso.